



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

3164

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Avelino Pereira

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Diversos

Autoria: Ivan José Lopes

Data: 31/03/1992

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 26/92. Institui o "Vale-transporte Permanente", no serviço de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.045 de 29/05/1992).

Controle Interno – Caixa: 09 **Posição:** 53 **Número de folhas:** 12

Espécie: Pl
Categoria: Diversos
ct: 09
ordem: 53
nº fls: 06



(19)

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº

26/92

Autor: Vereador Ivan José Lopes

Assunto:

Instituindo o Vale-Transporte Permanente

Baixa

MOVIMENTO

- 1 Recebido em 31.03.92
- 2 À Com. de Leg. e Justiça em
- 3 VISITAS AO V. - 14.04.92 .
- 4 APROVADO EM REUNIÃO DE
- 5 URGENCIA, COM EMENDA - 23.04.92 .
- 6 À sanção - 23.04.92 .
- 7 Arquivar-se -
- 8
- 9
- 10



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº _____

Institui o Vale- Transporte Permanente

A Câmara Municipal de Montes Claros (MG) aprova e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica instituído o VALE - TRANSPORTE PERMANENTE no Serviço de Transporte Coletivo Urbano deste Município.

Artigo 2º - As empresas concessionárias do serviço de que trata o artigo anterior terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Lei, para colocarem o referido vale à disposição de quem pretender adquirí-lo, mediante pagamento à vista no ato da aquisição.

Artigo 3º - O vale ora instituído por esta Lei tem validade por tempo indeterminado, ficando definitivamente vedada a cobrança de qualquer valor, a título de complementação do preço da passagem, por parte das empresas concessionárias, que não poderão ainda, sob qualquer hipótese, limitar o número de vales a ser adquirido pelo interessado.

Artigo 4º - Ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos como órgão gerenciador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo urbano, caberá a responsabilidade de fiscalizar e fazer cumprir as determinações da presente Lei .

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE Minas Gerais
23 de Setembro de 19
EM DE 1992 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
23 de Setembro de 1992
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANCÃO
EM 23 de Setembro de 1992
PRESIDENTE

Eduardo Nelem

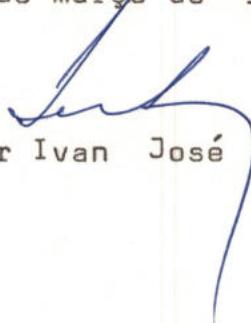
é legal - constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
23 de Setembro de 1992
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À SANCÃO
EM 23 de Setembro de 1992
PRESIDENTE

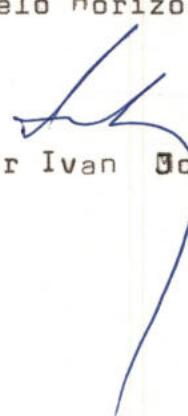
conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém e declara.

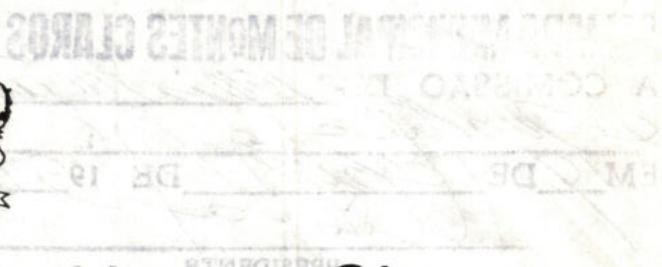
Sala das sessões, 26 de março de 1992.


Vereador Ivan José Lopes

JUSTIFICATIVA

A instituição do vale-transporte permanente, além de constituir medida que irá beneficiar os usuários do serviço de transporte coletivo, não representa qualquer prejuízo para as empresas operadoras do serviço, que poderão aplicar no mercado financeiro a receita proveniente da comercialização dos vales, compreendendo-se, desta forma, das futuras majorações da tarifa que possam ocorrer. Achamos até, dentro de um raciocínio lógico, que a aplicação no mercado financeiro já constitui, por certo, um procedimento normal dessas empresas. Ademais, a medida em apreço já estará sendo adotada em Belo Horizonte e, possivelmente, em outras cidades.


Vereador Ivan José Lopes



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA ADITIVA AO PROJETO QUE INSTITUI O VALE - TRANSPORTE PERMANENTE.

EMENDA - que se acrescente ao referido projeto , onde convier, o seguinte artigo :

" Art. — - A presente Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação. "

Sala das sessões, 14 de abril de 1992.

[Handwritten signature]
Vereador José Hélio Guimarães

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE Ass. local

EM 13 DE Outubro DE 1991

Presidente



PRESIDENTE

E' legal e constitucional

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

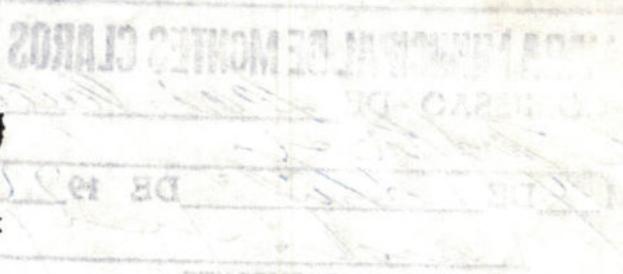
APROVADO EM DISCUSSÃO POR

EM 13 DE Outubro DE 1991

Presidente

Eduardo Neiva

DN



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO QUE INSTITUI O VALE - TRANSPORTE PERMANENTE .

EMENDA - que se dê ao Art. 3º o seguinte teor :

" Art. 3º - O vale ora instituído por esta Lei terá validade por noventa (90) dias, ficando definitivamente vedada, durante tal período, a cobrança de qualquer valor , a título de complementação do preço da passagem . "

Sala das sessões, 14 de abril de 1992 .


Vereador José Corrêa Machado

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
COMISSÃO DE Hair Lucas
EM 23 DE Setembro DE 1991
Presidente



Câmara Municipal de Montes Claros

ESTAMOS AQUI PARA DEFENDER OS DIREITOS DA CIDADANIA E CONTRA AS POLÍTICAS DA FAMÍLIA DA MULHER

E' legal e constitucional

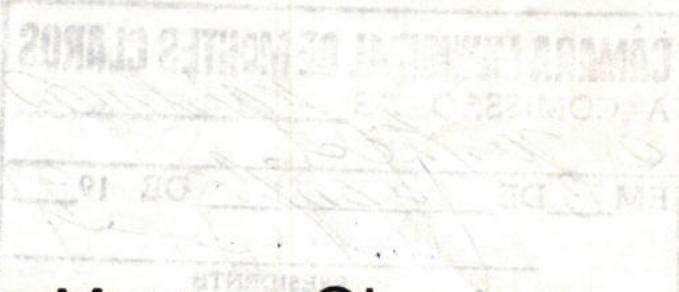
Eduardo Nelim

E' legal e constitucional

Ros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM DISCURSSAO POR
EM 23 DE Setembro DE 1991
Presidente

23-04-92
Câmara Municipal de Montes Claros



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO QUE INSTITUI O VALE - TRANSPORTE PERMANENTE.

EMENDA - que se dê ao Art. 3º o seguinte teor :

"Art. 3º - O vale ora instituído por esta Lei terá validade por dez (10) dias, ficando definitivamente vedada, durante tal período, a cobrança de qualquer valor, a título de complementação do preço da passagem."

Sala das sessões, 23 de abril de 1992.

A blue ink signature of "José Geraldo Oliveira".

Vereador José Geraldo Oliveira

PRESIDIADA



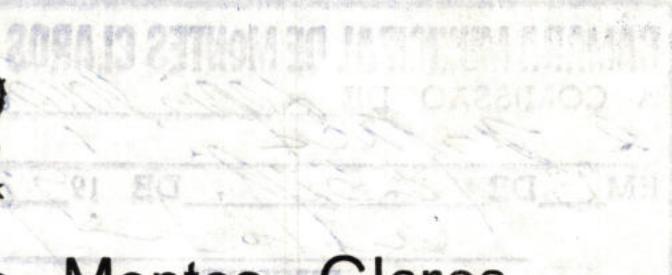
E' legal e constitucional

Eduardo Nelli

*A emenda é legal e constitucional
entretanto somos contrários em
relação ao mérito da mesma*

Fábio Martins

Marlene Tavares Cardoso



Câmara Municipal de Montes Claros

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO QUE INSTITUI O VALE -
TRANSPORTE PERMANENTE.

EMENDA - que se modifique o Art. 3º, dando-lhe o seguinte teor :

"Art. 3º - O vale ora instituído por esta Lei terá validade por trinta (30) dias , ficando definitivamente vedada, durante tal período, a cobrança de qualquer valor, a título de complementação do preço da passagem. "

Sala das sessões, 23 de abril de 1992.

Vereadora *Marlene Tavares Cardoso*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSAO DE *Chubib*

EM 23 DE *Outubro* DE 19~~71~~

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Montes Claros

Decreto nº 13, de 23 de outubro de 1971

é legal e constitucional

Eduardo Neim

é legal e constitucional,
porém, somos contrários quanto
ao mérito.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM *Chubib* DISCUSSAO POR

EM 23 DE *Outubro* DE 19~~71~~

PRESIDENTE

Chubib